Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1331/18
PLCE Nº 015/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER CONJUNTO Nº 216 /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, e altera a Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, que institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

De modo geral, o projeto em questão procura conferir segurança jurídica tanto ao município quanto aos investidores de eventual contrato de PPP. Para isso, em primeiro lugar, é necessário permitir, por meio de lei, que esse tipo de modelo de prestação do serviço seja instituído. Por isso, o principal ponto do projeto é a autorização da contratação de uma PPP.

De outro lado, uma vez autorizada, a parceria precisa ter viabilidade econômica, pois em caso contrário não haverá interessados e a autorização não servirá de nada. Nesse sentido, os demais pontos do projeto estão relacionados às garantias financeiras para execução do contrato, implicadas, grosso modo, por meio da remodelagem da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e da vinculação desta ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP).

No "Capítulo I – Da Parceria Público Privada de Iluminação Pública", que possuí 4 (quatro) artigos, de modo geral, é onde ficam estabelecidas as normativas gerais da parceria público-privada, bem como dos mecanismos de garantias financeiras que o município fica autorizado a utilizar para o cumprimento do contrato.

PARECER CONJUNTO Nº 16 /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

O parágrafo primeiro do art. 1° traz um amplo rol dos serviços autorizados na PPP de iluminação. Os arts 2° e 3° tratam da vinculação das receitas da CIP para pagamento da PPP e constituição do arranjo de garantias para viabilizar a atratividade da parceria. Por fim, o art. 4° prevê a contratação de um verificador independente, terceiro às partes envolvidas na prestação do serviço, para verificação da execução do serviço nos termos firmados pelo contrato.

O "Capítulo II – Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP)" é composto de 9 (nove) artigos e trata, sobretudo, de alterações tributárias, bem como da criação do Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP) e alteração da normativa aplicável ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP).

Como fato relevante dos arts. 5° e 6°, destaca-se a inclusão dos imóveis sem ligação regular de energia como contribuintes da CIP, o que hoje não ocorre.

O artigo 7° traz alterações da base de cálculo da CIP, sem prejuízo aos já previstos casos de isenções, estabelecendo automaticidade de reajuste da tarifa – que hoje se dá via decreto –, que será feito por meio da criação da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP), cujo valor, se dá por meio de percentual da tarifa ANEEL para IP (B4a). Por sua vez, o artigo 8° trata da forma de cobrança.

O artigo 9°, faz alterações na Lei n° 9.329 de 2003, e trata, dentre outras questões, da responsabilização e deveres da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, que atualmente é a CEEE-D quanto aos repasses dos recolhimentos feitos por ela para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), cuja estrutura é alterada a partir do art. 10°.

Por fim, o art. 11° estabelece que a desvinculação dos recursos destinados ao FUMIP se dará apenas com o valor restante após os pagamentos das obrigações municipais previstas no contrato de PPP firmado.

É esse o relatório quanto à composição do projeto. Passemos as nossas considerações.

Primeiramente, entendemos ser meritória a inclusão dos imóveis sem

PARECER CONJUNTO Nº 26 /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

ligação regular de energia como pagadores de tributo, uma vez que na configuração atual, eles são *free riders* do sistema, pois beneficiam-se da estrutura, sem contribuir para a sua manutenção. Há uma valorização inequívoca do patrimônio imobilizado, quando ele recebe a iluminação pública. A isso, se agrega o fato de que a iluminação não é prerrogativa da propriedade, mas da localização da propriedade na cidade, que por sua vez é iluminada.

Ainda que não haja uma estimativa do impacto arrecadatório desse fato gerador de receitas, é importante notar que a destinação será o próprio FUMIP, constituindo-se, por isso, em recursos que, em teoria, devem ser utilizados para melhorias do serviço de iluminação, sem sofrer uma desvirtuação caso houvesse a destinação para o caixa único. Sobre isso, é importante ressaltar que a lei não direciona os recursos que irão para o FUMIP, sendo matéria objeto de regulamentação infralegal.

Trata-se, de fato, das "sobras" contratuais relativas ao repasse a ser feito à parceira privada. Em suma, o que está contratado (nos limites dos valores estabelecidos) é direcionado à parceira; o restante, ao FUMIP. Importa saber qual a destinação que será dada aos recursos relativos a essa sobra, na medida em que o incremento de novos imóveis no montante total (não edificados) e a estimativa conservadora de bandeira verde (que, pode, muito bem acabar não se revelando a realidade), podem acarretar uma "sobra" significativa. Esse ponto, que ficou delegado à normativa infralegal, é de suma importância.

Em segundo lugar, ainda que ocorra um reajuste tarifário no valor de cada uma das bandeiras energéticas, houve a preocupação em manter-se o montante total arrecadado, construído com base na distribuição das bandeiras observadas no ano de 2017. Nisso, a previsão conservadora é a melhor opção, pois dá mais segurança ao modelo de negócio.

Ainda é de se destacar a importância da correta delimitação de responsabilidades tributárias, que desonera o poder público do controle, criando uma triangularização da arrecadação (operadora de energia elétrica) com o parceiro privado, diminuindo os custos de implementação da parceria público-privada.

Além disso, cumpre ressaltar que os valores da CIP, ainda que tenham oscilado, tiveram incremento no projeto de lei de natureza pouco substancial. Por outro lado, ao incorporar a possibilidade de novas receitas no modelo, cumpre

PARECER CONJUNTO Nº26 /18 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

observar que é possível que o executivo passe a poder gerir um montante maior de recursos para a infraestrutura urbana.

Um ponto que deve ser extremamente elogiado do projeto é a previsão de que o fluxo contratual incorpore a figura do verificador externo, que funcionará como um controlador do fiel cumprimento das obrigações mútuas estabelecidas na parceria. Esse tipo de figura, do terceiro que faz as vezes de órgão fiscalizador com *expertise* na área temática e *know how* sobre as peculiaridades específicas de cada contrato, cria um ambiente de incentivos ao cumprimento fiel e irrestrito da avença por ambos os parceiros, diminuindo custos de litigosidade e outorgando rapidez para a solução de eventuais fatores de discordância no desenvolvimento da contratação.

Entendemos que tal projeto é meritório pois, a partir da cedência do fluxo de renda futura unicamente vinculada à tarifa de arrecadação de energia elétrica, viabiliza-se um negócio que, por conta própria, dada a condição fiscal do Município de Porto Alegre, seria inviável.

Nesse sentido, opinamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, entendemos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente da CEFOR e Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 3 - 12 - 18

/LS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 26/18 **DATA DA VOTAÇÃO:** 3-12-18

PROCESSO Nº 1331/18 - PLCE 015/18

Votação: ☐ SIMBÓLICA ☒ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	**Votação**
Vereador Dr. Thiago – Presidente	S
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	-
Vereador Clàudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Ricardo Gomes	S
Vereador Rodrigo Maroni	-
Total votos Sim	5

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	**Votação**
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	S
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	S
Vereador Airto Ferronato	S
Vereadora ~~Lourdes Sprenger~~ Idenir Cecchim	-
Vereador Mauro Zacher	-
Total votos Sim	3

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	**Votação**
Vereador Elizandro Sabino – Presidente	S
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente	A
Vereador Rafão Oliveira	S
Vereadora Fernanda Melchionna	N
Vereador Paulinho Motorista	N
Vereador Prof. Wambert	-
Total votos Sim	2

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	**Votação**
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente	
Vereador Alvoni Medina	
Vereador ~~Cassiá Carpes~~	
~~Vereadora~~ Sofia Cavedon	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	**Votação**
Vereadora Comandante Nádia – Presidente	S
Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente	S
Vereador João Bosco Vaz	S
Vereador Marcelo Sgarbossa	N
Vereadora Mônica Leal	S
Vereador Prof. Alex Fraga	N
Total votos Sim	4

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	**Votação**
Vereador Cassio Trogildo – Presidente	S
Vereador José Freitas – Vice-Presidente	N
Vereador Aldacir Oliboni	A
Vereador André Carús	-
Vereador Mauro Pinheiro	S
Vereador Paulo Brum	-
Total votos Sim	2

TOTAL DE VOTOS	
	Sim: 16
	Não: 5
	Abstenção: 2

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

Thiago Duarte

PRESIDENTE

SECRETÁRIO AD HOC

PDF